SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170517 - PB (2024/0349576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA MADALENA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA E METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou provimento à apelação em ação declaratória.
2. A controvérsia trata da restituição de juros incidentes sobre tarifas declaradas nulas em contrato de financiamento de veículo, com observância da coisa julgada e dos critérios contratuais para apuração dos valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, julgou extinta a execução e homologou os cálculos da contadoria elaborados segundo os critérios contratuais e o método Price.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC/2015; (ii) saber se os embargos de declaração foram rejeitados com omissão quanto ao art. 1.022, II, do CPC/2015; (iii) saber se o art. 508 do CPC/2015 impede a revisão, em cumprimento de sentença, de questões fáticas cobertas pelo trânsito em julgado; e (iv) saber se o art. 509, I, do CPC/2015 impõe a observância da mesma metodologia do contrato na liquidação dos valores.

Documento eletrônico VDA60665963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 69070f83-c2db-4a11-a614-a95fa235d722

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou a adoção do método Price e afastou reexame de fatos e violação à coisa julgada, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

7. A interpretação do título executivo e a homologação dos cálculos pela origem não violam a res judicata, pois cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo e a homologação dos cálculos pela origem não violam a res judicata, pois cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando alegada omissão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, 508, 509, I, 525, § 11, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.514.617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60665963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 69070f83-c2db-4a11-a614-a95fa235d722

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 69070f83-c2db-4a11-a614-a95fa235d722

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170517 - PB (2024/0349576-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA MADALENA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA E METODOLOGIA DE CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que negou provimento à apelação em ação declaratória.
2. A controvérsia trata da restituição de juros incidentes sobre tarifas declaradas nulas em contrato de financiamento de veículo, com observância da coisa julgada e dos critérios contratuais para apuração dos valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, julgou extinta a execução e homologou os cálculos da contadoria elaborados segundo os critérios contratuais e o método Price.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, II, III e IV, do CPC/2015; (ii) saber se os embargos de declaração foram rejeitados com omissão quanto ao art. 1.022, II, do CPC/2015; (iii) saber se o art. 508 do CPC/2015 impede a revisão, em cumprimento de sentença, de questões fáticas cobertas pelo trânsito em julgado; e (iv) saber se o art. 509, I, do CPC/2015 impõe a observância da mesma metodologia do contrato na liquidação dos valores.

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou a adoção do método Price e afastou reexame de fatos e violação à coisa julgada, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

7. A interpretação do título executivo e a homologação dos cálculos pela origem não violam a res judicata, pois cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo e a homologação dos cálculos pela origem não violam a res judicata, pois cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Incidem os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 2. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais, afastando alegada omissão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, III e IV, 1.022, II, 508, 509, I, 525, § 11, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.514.617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA MADALENA DOS SANTOS CARNEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fls. 647-649):

> APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS NULAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS COM A ADOÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS E NÃO PELO MÉTODO PRICE OU OUTRO MÉTODO DIVERSO. INSTITUTOS MATEMÁTICOS DISTINTOS. DIFERENÇA ENTRE AS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (JUROS SIMPLES OU COMPOSTOS) E OS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS JUROS DA DÍVIDA (TABELA PRICE, SAC, GAUSS, ETC). INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INSTITUTOS. MÉTODO PRICE QUE COMPLEMENTA A FORMA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL ORGANIZANDO O MODO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. ESTIPULAÇÃO EQUÂNIME/LINEAR DA PRESTAÇÃO PERIÓDICA PELO PRAZO PACTUADO. LEGALIDADE DOS CÁLCULOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. DEVER DE CORRESPONDÊNCIA EXATA COM O VALOR INDEVIDAMENTE PAGO (CC, art. 884, caput). FORMAS DE APURAÇÃO. APURAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE OS JUROS CORRESPONDENTES ÀS TARIFAS ANULADAS E A TOTALIDADE DO VALOR PAGO. APURAÇÃO POR CÁLCULOS COMPLEXOS. AFERIÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO PELOS MESMOS PARÂMETROS PREVISTOS NO CONTRATO. ADOÇÃO DA MESMA FORMA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (CAPITALIZAÇÃO) E DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DOS JUROS DA DÍVIDA (TABELA PRICE). EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE APURAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 688):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, contradição e obscuridade, instauram nova discussão a respeito de matéria decidida pela decisão embargada devem ser rejeitados.

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II, III, IV, do CPC/2015, porque o acórdão não enfrentou a tese de violação da coisa julgada relacionada ao reexame, em cumprimento de sentença, de questões fáticas já decididas na fase de conhecimento, previstas no artigo 508;

b) 1.022, II, do CPC/2015, pois os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar a omissão quanto à análise da coisa julgada e da aplicação do artigo 508 em sede de cumprimento de sentença;

c) 508 do CPC/2015, porquanto, transitada em julgado a decisão de mérito, é vedado rediscutir, na fase executiva, fatos e alegações que deveriam ter sido deduzidos na fase de conhecimento;

d) 509, I, do CPC/2015, visto que a apuração dos valores em liquidação deve observar a mesma metodologia do contrato, sendo indevida a alteração do critério para definir a base de cálculo dos juros incidentes sobre tarifas declaradas nulas.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se supra a omissão quanto à tese de violação da coisa julgada e à aplicação do art. 508 do CPC em cumprimento de sentença; requer ainda que se reforme o acórdão, reconhecendo a violação da coisa julgada e determinando a elaboração de novos cálculos que observem rigorosamente as premissas fáticas estabilizadas pelo trânsito em julgado.

Contrarrazões às fls. 707-713.

O recurso especial foi admitido (fls. 717-718).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória em que a parte autora pleiteou a restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas declaradas nulas em contrato de financiamento de veículo, com observância da coisa julgada e dos critérios contratuais para apuração dos valores, cujo valor da causa é de R$ 5.091,96.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco, julgou extinta a execução e homologou os cálculos da contadoria judicial, elaborados segundo os critérios contratuais e o método Price.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais de 10% para 15%, observando a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (fls. 651-652, 658-659).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão deixou de enfrentar a tese de violação da coisa julgada e de reexame de fatos cobertos pelo trânsito em julgado, e que, mesmo após embargos, persistiram omissões quanto à aplicação do art. 508 do CPC e à metodologia de cálculo.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre a violação da coisa julgada e sobre a metodologia de cálculo aplicada em cumprimento de sentença foi devidamente analisada pela Corte estadual, a qual concluiu que a adoção do método *Price* não implicou reexame de

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

fatos nem violação à *res judicata*, e que o acórdão embargado decidiu de forma clara e coerente, inexistindo vício.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 686):

> Observa-se que, embora o Acórdão não tenha mencionado expressamente a não incidência da coisa julgada na aplicação da Tabela Price na fase de cumprimento de sentença, a sua fundamentação foi o suficiente para demonstrar a adoção deste método ao mútuo celebrado entre as Partes, o que, evidentemente, não implica no reexame de questões fáticas e nem violação ao instituto da res judicata.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

II - Arts. 508 e 509 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação da coisa julgada, argumentando que a contadoria teria revisto premissas fáticas definidas na fase de conhecimento, e sustenta que a liquidação deveria observar sempre a mesma metodologia do contrato, vedando qualquer outra forma de cálculo.

O acórdão recorrido assentou a licitude da utilização do método *Price* em conjunto com a forma de remuneração do capital, e fixou que a base de cálculo corresponde exatamente ao valor indevidamente pago, demonstrando duas formas equivalentes de apuração e homologando os cálculos da contadoria, assentando, ainda, que tal conclusão não implicava em violação à *res judicata* (fls. 651-652 e 686).

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação. Sobre o tema:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.
>
> **2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.
>
> 4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> Precedentes.
>
> 6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ademais, a determinação de correção do cálculo, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está sujeita à preclusão *pro*

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

judicato ou vícios de congruência, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . AUSÊNCIA DE AFRONTA AOART. 1.022 DO CPC/2015. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA N. 83/STJ . ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA . SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1 . Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão**. Precedentes. 2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 21/03/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OC ORRÊNCIA. **CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.** SÚMULA N. 83 DO STJ. **ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

> **2. Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução.Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
>
> **3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/05/2024, DJe de 29/05/2024.)

Incidem, pois, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59844926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/09/2026 19:39:34
Código de Controle do Documento: 10100486-0169-437e-9f23-d1fe4e0f8b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.170.517 / PB

Número Registro: 2024/0349576-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08056788220208152001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA MADALENA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
RECORRIDO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PB018156A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: a451fd99-a07a-4da8-a896-edd2fae3d627